

**Processo:** 1066682  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representantes:** Antônio Maria Pinto, Eri Vieira Duarte  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jaguaraçu  
**Responsáveis:** José Junio Andrade de Lima – Prefeito e Luiz Carlos Francisco Batista – Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura  
**Interessada:** Maria Aparecida Gonçalves  
**Procuradores:** Endrigo Otávio da S. Condé N. e Silva - OAB/MG 107.109 e Lucas Dias Rodrigues - OAB/MG 191.716  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A comprovação da consagração do artista contratado mediante Inexigibilidade, nos termos do art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos - tais como, a regularidade de show significativos apresentados - que compõem o seu histórico de trabalho.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Representação e irregular a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jaguaraçu, mediante Processo Licitatório n. 29/2017, Inexigibilidade n. 3/2017, uma vez que não restou demonstrado nos autos o preenchimento do requisito imposto no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/93, cuja responsabilidade é imputada ao Sr. José Junio Andrade de Lima, Prefeito, e ao Sr. Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura e solicitante da contratação;
- II) aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos responsáveis, Sr. Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura, solicitante da contratação, e Sr. José Junio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguaraçu, responsável pela ratificação e homologação do certame, bem como da contratação da banda;
- III) advertir os atuais Prefeito e Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura para que em futuros ajustes não reincidam na irregularidade detectada;

- IV) determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor desta decisão pelo DOC e por via postal, bem como dos interessados, pelo DOC, e do *Parquet*, nos termos regimentais;
- V) determinar, cumpridas as disposições desta decisão e regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 1 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



## PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelos Srs. Eri Vieira Duarte e Antônio Maria Pinto, vereadores no Município de Jaguaraçu, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n.29/2017, Inexigibilidade n. 3/2017, destinada à contratação de show da banda Luíla Freitas de Paula, representada pela sociedade empresária LP Produções Ltda. - ME, na XXXVI cavalgada de Jaguaraçu, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaguaraçu, fl. 1/12 e 13/122.

Os representantes insurgem-se, em síntese: que o procedimento foi deflagrado e finalizado antes de completar o prazo legal de seis meses após o ex-Prefeito, que era sócio da empresa, ter deixado o cargo, em desrespeito a Lei Orgânica Municipal; que a cantora contratada não é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, e que ocorreu superfaturamento na contratação da empresa LP Produções Ltda – ME, para apresentação da referida banda, com indícios de prejuízo ao erário público.

A documentação foi recebida e autuada em 25/4/2019, como Representação (fl. 125) e distribuída a minha relatoria (fl. 126), ocasião em que encaminhei os autos a Unidade Técnica competente para análise preliminar.

Em atendimento, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela insuficiência da documentação apresentada pelo representante, oportunidade em que sugeriu a intimação do Prefeito, Sr. José Junio Andrade de Lima, para o encaminhamento de documentação complementar necessária à instrução dos autos, fl. 128/128-v.

Foram intimados o Prefeito, Sr. José Junio Andrade de Lima e a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. Maria Aparecida Gonçalves, entretanto, embora a Presidente da Comissão tenha sido devidamente intimada, fl. 135, 136, 147, 148, apenas o Prefeito manifestou-se à fl. 149/216.

Após, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica para análise, tendo concluído pela procedência da representação quanto à ausência de requisitos para contratação por inexigibilidade, bem como de justificativa do preço contratado, o que contrariou o inciso III do art. 25 e art. 26 da Lei n. 8.666/93, respectivamente, motivo pelo qual sugeriu a citação dos responsáveis, fls. 218/226.

Igualmente, o MPTC requereu a citação dos responsáveis, fl. 227/227-v.

Em atendimento a determinação de fl. 228, foram citados o Prefeito, Sr. José Junio Andrade de Lima e o Sr. Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura e solicitante da contratação (fl. 173), ocasião em que apenas o Prefeito apresentou defesa a fl. 233/235.

Em sede de reexame, a 2ª CFM ratificou o seu estudo realizado a fl. 218/226, pela procedência da representação, cuja responsabilidade imputa-se aos Srs. José Junio Andrade de Lima, Prefeito e Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura e solicitante da contratação, fl. 239/242.

Após, o MPTC entendeu que a defesa apresentada não desconstituiu todas as irregularidades apontadas, motivo pelo qual opinou pela procedência parcial da denúncia, com consequente aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais, bem como a emissão de advertências ao gestor e monitoramento pela Unidade Técnica do cumprimento desta decisão.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os apontamentos constantes da representação foram imputados ao atual Prefeito, José Junio Andrade de Lima e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura, Luiz Carlos Francisco Batista, solicitante da contratação que, embora devidamente citados, apenas o Prefeito manifestou-se nos autos, mantendo-se inerte o Secretário.

### 1- Desrespeito ao art. 85, §1º, da Lei Orgânica Municipal:

Informou o representante que o procedimento em questão foi deflagrado e finalizado por parte do atual Prefeito, José Junio Andrade de Lima, antes de completar o prazo legal de seis meses após o ex-Prefeito, Márcio Lima de Paula, ter deixado o cargo, em desrespeito a Lei Orgânica Municipal, uma vez que, em 23/06/2017 a Administração Municipal solicitou a contratação da empresa LP Produções Artísticas Ltda – ME, cujos sócios são, exatamente, o Sr. Márcio Lima de Paula e sua filha Luila Freitas de Paula, que também é cantora da banda, tendo sido publicado no Diário Oficial sua ratificação e homologação, em 30/06/17, contrariando o § 1º do art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Em sua defesa, o Sr. José Junio Andrade de Lima, Prefeito, esclareceu que o contrato, que é o ato vedado pela Lei Orgânica do Município, foi assinado no dia 03/07/2017, portanto após cumprido seis meses do desligamento do Prefeito anterior.

Assim dispõe o § 1º do art. 85 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º-Não poderão realizar quaisquer contratos com o Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Públicos Municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim, consanguíneo ou decorrente de adoção até o 2º grau, prevalecendo a disposição até 6 (seis) meses após o término das respectivas funções.

Analisado o dispositivo legal, depreende-se que o ato ali vedado é a celebração contratual entre a Administração Municipal e o ex-Prefeito antes de completar 6 (seis) meses de seu afastamento.

Segundo este raciocínio, não obstante os atos que antecederam a contratação tenham sido praticados antes do prazo legal, verifico que o contrato é datado de 3/07/2017, celebrado, portanto, depois do cumprimento do prazo disposto na lei, conforme cópia anexada a fl. 206/209, motivo pelo qual, acorde com a manifestação da Unidade Técnica e do MPTC, considero improcedente o apontamento.

### 2- Ausência dos requisitos para a contratação por inexigibilidade:

Segundo consta na representação, a contratação por inexigibilidade da empresa LP Produções Ltda – ME, para apresentação da banda Luila Freitas de Paula, cuja cantora, Luila, é a filha do ex-prefeito, descumpriu as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que a cantora não é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, tendo afirmado que sua contratação caracteriza promoção pessoal.

Revelam, ainda, os representantes que o primeiro show da cantora ocorreu no Município de Córrego Novo, cujo prefeito, Sr. Ailton Lima de Paula, é irmão do pai da cantora e que o terceiro, foi realizado no Município de Pingo D'Água, sendo o prefeito deste município filiado ao mesmo partido do pai e do tio da cantora.

Mais, que o primeiro CD da cantora foi lançado em 2017, menos de dois meses da sua contratação pela Prefeitura de Jaguaráçu, e distribuído gratuitamente pela própria Prefeitura, para divulgação da cantora.

Em sua defesa, o responsável, Sr. José Junio Andrade de Lima, Prefeito Municipal de Jaguaraçu, fl. 149, justificou que a empresa contratada detém exclusividade do show artístico da cantora Luíla, cantora com renome e conhecida na região e para corroborar a informação anexou aos autos declarações da Rádio 97,1 afiliada da Rede Itatiaia, Vale do Aço, e da Rádio Galáxia - FM 99,5 – Coronel Fabriciano, fls. 157 e 159, bem como composições musicais de autoria da filha do ex-prefeito e cantora.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou a sua análise realizada inicialmente acerca da questão, na qual concluiu que o Processo de Inexigibilidade, fls. 172/210, não foi devidamente instruído pelos documentos necessários para comprovar a consagração da cantora.

Destacou ainda, trechos transcritos pelos representantes, fl. 4/5, da entrevista concedida pela cantora à jornalista do Telejornal do Vale, na qual a própria cantora revela que havia sido a segunda apresentação da Banda, demonstrando a sua iniciação no ramo artístico.

Da análise detida dos autos, ressaltou inicialmente que não há um conceito padrão acerca do que seria “consagração pela crítica especializada” ou “pela opinião pública”, dando margem a certa dose de subjetivismo, o que pode dificultar o exercício do controle externo.

Nos casos de contratação de artista consagrado nacionalmente ou internacionalmente, não há dificuldades em se verificar o preenchimento do requisito legal, entretanto, quando se trata de artista reconhecido, por exemplo, regionalmente, faz-se necessário, por meio do histórico de trabalho do artista, averiguar o atendimento da condição determinada pela lei.

Cabe ressaltar que não se pretende discutir o talento da artista, mas se o talento desta era, à época, consagrado pelo público ou pela crítica.

No caso em tela, não obstante as declarações colacionadas aos autos, fl. 157 e 159, da Rádio 97,1 afiliada da Rede Itatiaia, Vale do Aço, e da Rádio Galáxia - FM 99,5 – Coronel Fabriciano, fls. 157 e 159, bem como *banners* e canções compostas pela cantora, não foi possível aferir que, à época, a cantora realizava shows com regularidade, aliás, conforme destacado nos estudos técnicos realizados, em entrevista concedida à jornalista do Telejornal do Vale, a própria cantora informou que havia sido a segunda apresentação da Banda.

Mais, constatei que a informação constante da representação, de que o primeiro CD da cantora foi lançado em 2017 (27/08/2017), há menos de dois meses da sua contratação por meio do procedimento de inexigibilidade em questão, é procedente, conforme consta do site: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0052722-timoteo-recebe-evento-beneficente-em-prol-da-apae-vale-do-aco->.

Ante o exposto, corroborando com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, considero procedente a representação, no que diz respeito ao presente apontamento, uma vez que os elementos trazidos aos autos pelos representantes revelam que a banda, quando da contratação direta pela Prefeitura de Jaguaraçu, ainda estava ingressando no mercado artístico o que impossibilita reconhecer a sua consagração perante a opinião pública e/ou crítica especializada, naquela ocasião.

Em face da irregularidade constatada, em razão de afronta ao art. 25, III da Lei de Licitações, aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos responsáveis, Sr. Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura, solicitante da contratação, e Sr. José Junio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguaraçu, responsável pela ratificação e homologação do certame, bem como pela contratação da banda.

Cabe também advertência ao atual Prefeito, bem como ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura, para que não reincidam, em futuras contratações, na irregularidade detectada.

### 3- De superfaturamento da contratação:

Os representantes registram, ainda, que a contratação com a empresa LP Produções Ltda - ME além de irregular, foi superfaturada, ocasião em que anexou aos autos, fl. 43/122, cópia de outros procedimentos de inexigibilidade realizados pela Administração Municipal visando a contratação de cantores, cujos valores são inferiores ao da contratação em análise.

Relata ainda, que a Banda Ema que é consagrada pela opinião pública na Região do Vale do Aço e atua no mercado por mais de 15 (quinze) anos, foi contratada em 2018 pelo valor de R\$15.000,00, portanto, inferior ao valor pago à Banda Luila, que apresentou seu segundo show.

A defesa informou, fl. 150, que o valor da contratação foi o mesmo pago pelos outros municípios, como a própria representação demonstra, destarte, não há que se falar em superfaturamento ou dano ao erário.

Neste ponto, corroborando com o entendimento da 2ª CFM, não obstante os fatos relatados pelos representantes, não há, nos autos, elementos suficientes para inferir, efetivamente, a ocorrência de superfaturamento na contratação em tela.

Isso posto, considero improcedente o presente apontamento constante da Representação.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considero parcialmente procedente a Representação, para julgar irregular a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jaguaráçu, mediante Processo Licitatório n. 29/2017, Inexigibilidade n. 3/2017, uma vez que não restou demonstrado nos autos o preenchimento do requisito imposto no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/93, cuja responsabilidade é imputada ao Sr. José Junio Andrade de Lima, Prefeito e ao Sr. Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura e solicitante da contratação.

Diante da irregularidade constatada, aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos responsáveis, Sr. Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura, solicitante da contratação, e Sr. José Junio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguaráçu, responsável pela ratificação e homologação do certame, bem como pela contratação da banda.

Na oportunidade, advirto aos atuais Prefeito e Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura para que em futuros ajustes não reincidam na irregularidade detectada.

Intimem-se os responsáveis do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, bem como os interessados pelo D.O.C. e o *Parquet*, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*